

OF:12/24

São Paulo, 02 de maio de 2024

À
Excelentíssimo Deputado Federal

Assunto: Artigo: UNIR A PEC 555 À PEC 6 É NECESSÁRIO PARA ALIVIAR A CARGA DOS APOSENTADOS

Há muito tempo, a discussão em torno da PEC 555 permeia os debates sobre a justiça previdenciária. A revogação do artigo 4º, da Emenda Constitucional nº 41 de 2003, que impõe contribuições aos servidores inativos e pensionistas para o regime previdenciário tem sido a luta de uma vida da Confederação Nacional dos Servidores Públicos, já que essa é uma questão de equidade e reconhecimento aos anos dedicados pelos servidores ao serviço público.

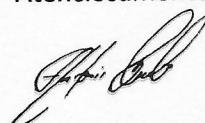
A contribuição previdenciária para aposentados e pensionistas é uma injustiça flagrante! Esses cidadãos já cumpriram sua parte durante anos de trabalho e contribuição para a construção do país. Agora, ao chegarem à aposentadoria, são onerados com mais um encargo financeiro, prejudicando sua qualidade de vida e sua capacidade de sustento.

A boa notícia é que a atual conjuntura apresenta uma oportunidade única para a resolução desse impasse: a PEC 6, já com as 171 assinaturas necessárias para iniciar os debates por parte do Congresso. Contudo, para facilitar sua aprovação e promover uma solução mais abrangente, é imperativo o apensamento da PEC 555 a ela. Juntas, essas propostas podem trazer alívio imediato para milhares de aposentados e pensionistas em todo o país.

Um dos principais benefícios do apensamento é a possibilidade de estabelecer critérios claros sobre a idade para a isenção ou redução da contribuição previdenciária, de forma a diminuir gradualmente a carga tributária a partir dos 65 anos, atingindo a isenção total para aqueles que atingem os 75 anos. Uma medida que é não apenas justa, mas também urgente, pois aqueles que já contribuíram por décadas não devem ser obrigados a esperar prazos adicionais para serem beneficiados com a isenção. Por isso, é fundamental estabelecer que, a partir de determinada idade, não haja mais obrigatoriedade de pagamento. A justiça previdenciária requer uma ação imediata e decisiva por parte de nossos representantes!

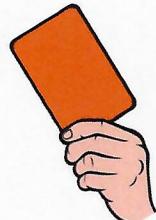
O apensamento da PEC 555 à PEC 6 é mais do que uma oportunidade; é uma necessidade premente para corrigir uma injustiça histórica. É hora de garantir que aqueles que tanto contribuíram para o país possam desfrutar de sua aposentadoria com dignidade e ter uma velhice tranquila.

Atenciosamente.



Antonio Tuccilio
Presidente

MANIFESTO EM DEFESA DOS CREDORES DE PRECATÓRIOS ALIMENTARES



PEC 66/2023 - SENADOR JADER BARBALHO MDB/PA

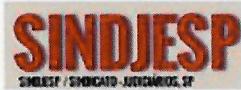
Senhor (a) Deputado (a)

As entidades representando mais de 700.000 servidores públicos em todo o Brasil ativos, aposentados e pensionistas, credores de precatórios alimentares, reivindicam à Vossa Excelência, que vote **NÃO** ao contido na PEC 66/2023 - Calote dos precatórios, originária do Senado Federal, **impedindo a aprovação, para não contar com 3/5 (três quintos) dos votos dos Senhores Deputados** - **Quórum qualificado 308 votos**, rejeitando-a em razão das diversas **inconstitucionalidades** e obedecendo os direitos adquiridos constantes da Constituição Federal, resgatando a nossa dignidade ofendida, respeitando a coisa julgada, a decisão judicial, o ato jurídico perfeito e a razoável duração do processo, bem como a segurança jurídica e a defesa do Estado Democrático de Direito.

| PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2023 CALOTE DOS PRECATÓRIOS | PROPOSTA DAS ENTIDADES VOTE NÃO |
|---|--|
| <p>“Art. 100.....</p> <p>§ 23. Os pagamentos de precatórios devidos pelas Fazendas Municipais estão limitados a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no exercício financeiro anterior.</p> <p>§ 24. Não são considerados no limite de que trata o § 23 os pagamentos de precatórios realizados nos termos dos §§ 11 e 21.</p> <p>§ 25. Em 2030, verificando-se mora no pagamento de precatórios em virtude do limite de que trata o § 23, deverá ser quitado mediante parcelamento especial, dos termos de lei municipal, com prazo máximo de 240 meses.</p> | <p>PROPOSTA DAS ENTIDADES VOTE NÃO</p> <p>A PEC 66/2023 no que se refere ao pagamento dos precatórios de caráter alimentar, é absolutamente inconstitucional e ofende todos os princípios da dignidade da pessoa humana, violando o art. 1º, inciso III, bem como, o art. 5º, caput, ambos da Constituição Federal.</p> <p>Ofende a Carta Magna, no artigo 5º, inciso XXXVI: “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”</p> <p>Sem dúvida nenhuma, os § 23 e 24, embora se refira apenas às Fazendas Municipais (posteriormente será estendido aos Estados, a exemplo da Emenda Constitucional nº 109/2021), diminui o</p> |



Associação dos Funcionários Públicos
do Estado de São Paulo



§ 26. A cada cinco anos, verificando-se nova mora no pagamento de precatórios, deverá ser promovido novo parcelamento especial nos termos do § 25.” (NR)

percentual de pagamento, limitando a 1% (um por cento) da receita corrente líquida, o que representa ínfimo valor, acarretando tempo maior de pagamento, o que é inadmissível após sucessivos calotes.

O § 25 quando inicia com o ano 2030 (a princípio, de difícil entendimento), mas que significa o fato de que o calote anterior se estende até o ano de 2029 - E.C. 109/2021, e, consequentemente, já prevê a continuidade a partir de 2030, ainda, a quitação estabelece um prazo de 240 meses.

Registre-se por oportuno, que após o ano de 2030, mais 240 meses, ou 20 anos, chegaremos ao ano de 2050, o que é inaceitável.

Ainda, o § 26, de forma inconstitucional, estabelece que de cada 5 anos, verificando



Associação dos Funcionários Públicos
do Estado de São Paulo



nova mora, deve ser promovido novo parcelamento, nos termos do § 25, o que torna o prazo infinito, sem perspectiva de recebimento por parte dos credores de precatórios alimentares, tratando-se da Constituição Federal, ofendendo o art. 5º inciso LXXVIII.

Art. 5º, inciso LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)*

O projeto deve ser rejeitado integralmente, pois com o fator tempo que traz em seu bojo, repita-se, infinito, o credor desacredita no recebimento, o que propicia ao mercado comprador de precatórios, vantagem considerável na aquisição por valor vil, o que é inaceitável.



Confederação
Nacional dos
Servidores Públicos



Centro do Professorado Paulista
O portal do Professor



Associação dos Funcionários Públicos
do Estado de São Paulo



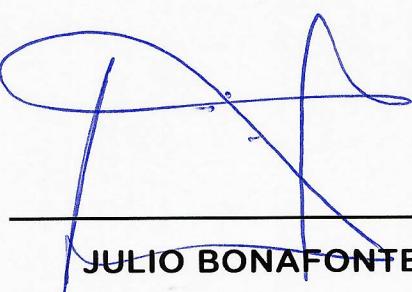
Convictos de que Vossa Excelência votará **NÃO** com a consciência da cidadania em defesa dos credores de precatórios alimentares, aguardamos confiantemente, registrando que estaremos acompanhando e comunicando a todos os servidores das entidades vossas manifestações.

Respeitosamente,

São Paulo, maio de 2024


ANTONIO TUCCILIO

Presidente da Confederação Nacional dos Servidores Públicos - CNSP


JULIO BONAFONTE

Diretor Jurídico da Confederação Nacional dos Servidores Públicos - CNSP